



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 04/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal que “Dispõe sobre a concessão e pagamento de diárias e ressarcimento aos Agentes Políticos, Servidores Municipais e Conselheiros Tutelares no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.”

Na forma do artigo 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a propositura foi encaminhada a esta Procuradoria e Consultoria Jurídica, pelo Excelentíssimo Sr. Presidente, para emissão de parecer a respeito da constitucionalidade (aspectos formais e materiais) e da legalidade no que pertine a criação de nova legislação afeta a diárias e ressarcimento de despesas do Poder Executivo.

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 896/2019 substituiu o regramento anterior relativo a diárias e ressarcimento no âmbito do Poder Executivo até então disciplinado pela Lei nº 864/2018, sendo esta totalmente revogada.

Por sua vez, busca-se com o PL em apreço a revogação total da Lei nº 896/2019 e a instituição de novo regramento no que diz respeito a concessão de diárias e ressarcimento ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Agentes Políticos, Servidores Municipais, cargos de provimento em comissão e Conselheiros Tutelares.

Os valores das diárias serão variáveis de acordo com o cargo ocupado pelo agente público a que se destina o pagamento, distância e tempo de permanência (com ou sem pernoite), consoante se pode depreender da redação do PL e anexos.

Isto posto, passo a análise dos pressupostos materiais e formais.

A CRFB ao tratar das competências dos Municípios concedeu-os a capacidade legislativa para legislar sobre interesses locais, *in verbis*:

“art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesses locais;” (...)

Ademais, a Lei Orgânica do Município reforça o que fora estatuído pela Carta Maior, conforme se pode depreender dos dispositivos adiante invocados, *in verbis*:

“art. 15. Compete à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

CEP 83.980-000 – Rua Gasparina Simas Miléo, 269

INSTALADA EM 24/10/1961

ESTADO DO PARANÁ

I – assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito: (...)

e) às políticas públicas do Município;” (...)

XVI – organização e prestação dos serviços públicos;

Art. 20. Ao Prefeito compete:

I – administrar o Município; (...)

Isto posto, o projeto de lei enquadra-se no interesse eminentemente local, com vistas a organização do serviço público. Além disso, compete ao Prefeito a sua iniciativa, haja vista a sua competência para administrar o Município, notadamente, ao demandar alteração na legislação sobre diárias a que os agentes públicos vinculados ao Poder Executivo estão sujeitos.

Dante disso, restaram cumpridos os requisitos de competência formal e material.

Noutro vértice, há de se verificar a legalidade do PL em análise.

3. CONCLUSÃO

Nos termos da fundamentação retro, esta Procuradoria e Consultoria Jurídica opina pela legalidade do PL nº 04/2023 de autoria do Poder Executivo, não havendo óbice para o seu prosseguimento com a deliberação do Douto Plenário.

O projeto em questão deve ser apreciado pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas do Município (artigo 100 do RI), que deverá examinar e emitir parecer.

Deve ainda haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final à respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 99, § 1º do Regimento Interno da Câmara.

Para aprovação, de acordo com o artigo 240 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria dos votos, estando presente a maioria simples dos membros da Câmara.

Por fim, é importante destacar que o mérito da matéria constante do projeto deverá ser apreciado pelos Edis, os quais poderão elaborar emendas que entender necessárias, respeitada a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno e as leis orçamentárias.

É o parecer que colocamos à apreciação.

ASSINADO DIGITALMENTE
LUIS GUSTAVO CAMARGO DE OLIVEIRA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

Antonio Olinto, 03 de abril de 2023.

Luis Gustavo Camargo de Oliveira
Advogado